



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO Nº 304, DE 2013

Altera o inciso IV do art. 201 e acrescenta o inciso VI ao art. 203 da Constituição Federal, para extinguir o auxílio-reclusão e criar benefício para a vítima de crime.

Autores: Deputada ANTÔNIA LÚCIA

Relatora: Deputada CAROLINE DE TONI

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 304, de 2013, de autoria da Deputada Antônia Lúcia, tem por objetivo alterar o inciso IV do art. 201 e acrescentar o inciso VI ao art. 203 da Constituição Federal, extinguindo o auxílio-reclusão e criando, em substituição, benefício destinado às vítimas de crimes.

Foram apensadas à proposição as seguintes PECs:

– PEC nº 368/2013, de autoria do Deputado Fábio Faria, que acrescenta inciso VI e Parágrafo único ao art. 203 da Constituição Federal para instituir benefício assistencial à vítima de crime.

– PEC nº 124/2015, de autoria do Deputado Benjamin Maranhão, estende aos dependentes da pessoa vítima de homicídio consumado a garantia de um salário mínimo de benefício mensal.





– PEC nº 37/2015, de autoria do Deputado Alberto Fraga, que retira o termo "auxílio-reclusão" do rol de garantias de cobertura do sistema de previdência social.

– PEC nº 334/2017, de autoria do Deputado Alexandre Valle, que condiciona a manutenção do auxílio-reclusão a atividade laboral do apenado.

– PEC nº 267/2016, de autoria do Deputado Aluisio Mendes, que extingue o auxílio-reclusão e estender aos dependentes da pessoa vítima de homicídio consumado a garantia de um salário mínimo de benefício mensal.

Como se observa, todas as proposições apresentam afinidade temática, uma vez que tratam do redesenho ou da restrição do auxílio-reclusão e da priorização da vítima de crime como destinatária de políticas públicas.

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apreciar a admissibilidade da matéria, nos termos do art. 202 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestando-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

As Propostas de Emenda à Constituição em análise incidem sobre matéria inserida no rol de competências do poder de reforma constitucional, nos termos do art. 60 da Constituição Federal. Não há vício de iniciativa, uma vez que se trata de tema de competência do Parlamento. Também não se verifica afronta às chamadas cláusulas pétreas do art. 60, § 4º da Constituição, pois as propostas não abolem a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Caroline De Toni – PL/SC

3

Do ponto de vista da **constitucionalidade formal**, as proposições observam os requisitos procedimentais e de iniciativa, não havendo irregularidades.

Quanto à **constitucionalidade material**, cumpre registrar que a Constituição prevê o auxílio-reclusão no art. 201, IV, como prestação de caráter previdenciário, destinada aos dependentes do segurado de baixa renda. A substituição ou extinção desse benefício, bem como sua eventual destinação a outro público — as vítimas de crimes —, não se apresenta como violação a direito fundamental insuprimível, mas como exercício legítimo do poder constituinte derivado, apto a redefinir a política de proteção social conforme novas prioridades da sociedade. Ressalte-se que as propostas reforçam valores constitucionais como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a proteção das vítimas, muitas vezes negligenciadas pelo ordenamento jurídico, o que não afronta, mas dialoga com o núcleo essencial do texto constitucional.

No exame da **juridicidade**, observa-se que as propostas estão em harmonia com o sistema jurídico nacional. A disciplina do auxílio-reclusão sempre foi alvo de controvérsias quanto à sua finalidade, sendo legítimo ao poder constituinte derivado redefinir suas bases, especialmente para corrigir distorções e reequilibrar a equação entre proteção social e responsabilidade individual. As propostas apensadas buscam restringir, condicionar ou substituir o benefício, e todas se inserem no espaço de conformação política reservado ao Parlamento.

No aspecto da **técnica legislativa**, as PECs apresentam redação clara, compatível com as regras da Lei Complementar nº 95/1998. Algumas sobreposições de conteúdo entre os textos apensados recomendam posterior consolidação em substitutivo, a fim de evitar fragmentação normativa, mas não comprometem a admissibilidade nesta fase inicial.

Não obstante, é pertinente destacar que a sociedade demanda soluções que valorizem a vítima e não privilegiem a figura do criminoso ou de seus dependentes. O desenho atual do auxílio-reclusão, ainda que de natureza

Apresentação: 08/10/2025 17:21:50.603 - CCJC
PRL 4 CCJC => PEC 304/2013

PRL n.4

* C D 2 5 0 5 0 8 9 6 1 7 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Caroline De Toni – PL/SC

4

previdenciária, gera frequentes questionamentos quanto à sua justiça e legitimidade. Assim, do ponto de vista da admissibilidade, não se identificam vícios que impeçam a tramitação das propostas. Todas se mostram compatíveis com a Constituição Federal e com as regras regimentais, cabendo à Comissão Especial a análise do mérito e eventual consolidação das alternativas apresentadas.

Diante do exposto, voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 304/2013 e das PECs apensadas nº 368/2013, nº 124/2015, nº 37/2015, nº 334/2017 e nº 267/2016, por atenderem aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa previstos no Regimento Interno da Câmara dos Deputados e na legislação aplicável.

É o voto.

Sala da Comissão, em ____/____/____.

Deputada CAROLINE DE TONI
Relatora

Apresentação: 08/10/2025 17:21:50.603 - CCJC
PRL 4 CCJC => PEC 304/2013

PRL n.4

Câmara dos Deputados - Anexo III - Gabinete 772 - CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5772 - dep.carolinedetoni@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250508961700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni

